

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/08/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido para participar desta reunião o advogado Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17139, Procurador da NG - Engenharia e Construções Ltda., nos autos de nº 1041507.

Seja bem-vindo, doutor Henrique.

Eu passo a palavra ao Conselheiro Telmo Passareli para a leitura do relatório.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora representante do Ministério Público, senhor Advogado.

Processo: 1041507

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE

Exercício: 2014/2016

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak, Mauricio Miguel da Mota e NG Engenharia e Construções Ltda.

Procurador: Mario Pedrosa – OAB/GO 10.220; Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139; Frederico Camargo de Passos Vieira Albernaz Rocha – OAB/GO 55.777; Leandro Aspin Mansor Passos – OAB/MG 147.493; Osmar Barbosa da Silva – OAB/MG 103.024; Orlando Domingues Rodrigues – OAB/MG 98.069; Danilo Antônio Lucas Alvim – OAB/MG 125.398; Ana Clara Ferreira Maciel Lopes – OAB/MG 156.949; Victor Silva Martins – OAB/MG 165.736

MPTC: Cristina Andrade Melo

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, convertida em tomada de contas especial, formulada pelo Sr. Geraldo Antônio de Oliveira, Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE, noticiando supostas irregularidades na execução da Concorrência 02/2014 – Processo Licitatório 28/2014, que objetivou a realização de serviços de obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, na cidade de Unai/MG.

O Sr. Geraldo Antônio de Oliveira encaminhou a este Tribunal os pareceres de f. 02/62 da peça 81 e a documentação de f. 63/158 da peça 81, que apontaram falhas na execução das obras, dentre elas o superfaturamento de alguns itens e a irregularidade no reajuste realizado por meio de aditivo, resultando no pagamento indevido à NG Engenharia e Construções Ltda., empresa vencedora do certame, no valor de R\$ 409.435,34.

Em 14/05/2018, preenchidos os requisitos dos arts. 310 e 311, do Regimento Interno, a documentação foi recebida como representação, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio (f. 164/165 da peça 81).

Às f. 168/178 da peça 81, a unidade técnica se manifestou pela procedência da representação no que se refere i) às irregularidades no reajustamento do preço de um dos serviços executados; ii) à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e iii) à discrepância entre as quantidades medidas e pagas e as efetivamente executadas e pela procedência parcial no tocante à irregularidade no 5º Termo Aditivo, que alterou o prazo de vigência e o valor contratual, apurando dano ao erário na importância total de R\$ 652.078,66.

Desse modo, propôs a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos Srs. Rodrigo Borges Kazmirczak, Chefe do Departamento Técnico Operacional, engenheiro civil e fiscal do contrato, e Mauricio Miguel da Mota, Assessor Jurídico do SAAE, apontados como responsáveis, para que apresentassem defesa ou recolhessem a quantia devida pelo seu valor atualizado.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela citação dos responsáveis apontados pelo órgão técnico, bem como da NG Engenharia e Construções Ltda. (f. 180/181 da peça 81).

À f. 182/182v da peça 81, o relator à época, determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e, em seguida, a citação dos responsáveis sobreditos.

Devidamente citados (f. 184/187 e 210/213 da peça 81), os responsáveis apresentaram defesa nas peças 16 a 34.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

No exame da peça 83, em 10/03/2021, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no que se refere à irregularidade no reajustamento do preço de um dos serviços executados, se manifestou pela não demonstração da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por falta de comprovação de que os custos eram superiores aos valores propostos, o que trouxe ao erário prejuízo de R\$ 101.765,84.

Quanto às irregularidades relativas à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, concluiu pela necessidade de realização de perícia técnica por meio de inspeção às obras de drenagem pluvial da grota do Taquaril.

Assim, afirmou que há questões que não podem ser apropriadas apenas pelo relatório enviado pela administração do SAAE e que após o exame verifica-se a possibilidade de um dano que venha a superar o valor de R\$ 633.105,73, razão pela qual entendeu pela necessidade da realização de perícia na obra, com o objetivo de apurar se há quantitativo excessivo de serviços, pagos e não executados, que podem ter ocasionado superfaturamento com prejuízo à Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, em 10/05/2021, no parecer da peça 86, corroborou o exame técnico, entendendo pela necessidade de inspeção *in loco* com o objetivo de instruir de maneira adequada o presente feito quanto às irregularidades referentes à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, tendo em vista que nas tomadas de contas especiais instauradas de ofício compete ao próprio Tribunal de Contas realizar todas as diligências instrutórias necessárias para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação de seu responsável,

com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica. Desse modo, requereu que seja dado prosseguimento ao feito com a realização da inspeção.

Em 25/05/2021, encaminhei os autos à Presidência deste Tribunal para que fosse avaliada a possibilidade de promoção da ação de fiscalização, sugerida pelo órgão técnico e corroborada pelo *Parquet* de Contas, mediante a realização de inspeção extraordinária ou da inclusão do Município de Unaí no plano anual de auditorias e inspeções do Tribunal, sob pena da demora ensejar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 89).

Remetidos os autos à Superintendência de Controle Externo (peça 90), esta propôs a avaliação da possibilidade de realização da fiscalização no momento de planejamento das ações de 2022, quando será analisado o conjunto de fiscalizações que ficaram represadas em 2021, devido à Covid-19, ou que serão mapeadas a partir das matrizes de riscos e relatórios de informações estratégicas gerados pelo Suricato para subsidiar o planejamento do Plano Anual de Fiscalizações de 2022 (peça 91).

Em seguida, os autos, cuja competência para apreciação é da Segunda Câmara, foram submetidos à minha consideração (peça 92).

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

Então, concedemos a palavra ao Procurador para apresentar suas alegações, por quinze minutos, previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

Com a palavra o Doutor Henrique Rocha.

ADVOGADO HENRIQUE ROCHA NETO:

Agradeço a palavra e cumprimento, na pessoa do Conselheiro Presidente, todos os demais, inclusive o membro do Ministério Público de Contas que se faz presente.

Vou suscitar apenas uma questão de ordem, que já foi questionada anteriormente, que depende de apreciação. Concomitante a esse processo, tramita, na Primeira Vara Cível da Comarca de Unaí, uma ação – também movida pela SAAE, pela autarquia – contra a NG, em que o objeto é o mesmo e que se encontra em fase de produção de prova. Então, nós suscitamos, com base no art. 171 do Regimento dessa Casa de Contas, o pedido de sobrestamento desse feito até para que não haja divergência, ou conflito de decisões, ou gastos desnecessários, como, por exemplo, a realização da fiscalização ou de perícia, já que será, obviamente, realizada a perícia judicial nos autos desse processo.

Então, a minha sustentação se limita apenas a essa questão de ordem. Eu agradeço e encerro, aqui, a minha colocação e a minha sustentação, pedindo a Vossas Excelências que – oportunamente, ou se for o caso – apreciem também essa questão incidente.

Muito obrigado. Um bom dia a todos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Telmo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Às f. 168/178 da peça 81, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em análise inicial, se manifestou pela procedência da representação no que se refere a três apontamentos: i) irregularidades no reajustamento do preço de um dos serviços executados; ii) má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e iii) discrepância entre as quantidades medidas e pagas e as efetivamente executadas. Ademais, concluiu pela procedência parcial de uma quarta irregularidade no 5º Termo Aditivo, que alterou o prazo de vigência e o valor contratual.

No que se refere ao primeiro ponto, apurou que o reajustamento do serviço de escavação mecânica, reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria foi irregular, porquanto deveria ter sido realizado somente um ano após a data limite de apresentação das propostas, o que torna nulo o reajuste proposto pela empresa e aceito pela administração, resultando em dano ao erário na importância histórica de R\$ 101.765,84, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Chefe do Departamento Técnico Operacional, engenheiro civil e fiscal do contrato (uma vez que corroborou o pedido de reajustamento do serviço sem atentar para a legalidade deste e sem observar o estipulado em contrato) e do Sr. Mauricio Miguel da Mota, Assessor Jurídico do SAAE (por atestar, em parecer técnico, pela legalidade do reajustamento de preço do serviço em questão antes de decorrido o devido prazo legal).

Quanto à segunda irregularidade, verificou que os dispositivos da obra de drenagem pluvial estavam diferentes daqueles previstos no projeto e em desacordo com as normas vigentes, causando danos ao sistema de drenagem e aos logradouros. Assim, calculou prejuízo ao erário no importe original de R\$ 240.063,36, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Chefe do Departamento Técnico Operacional, engenheiro civil e fiscal do contrato (por ter atestado os serviços executados sem a devida verificação, quando deveria ter aferido se estavam condizentes com o projeto contratado e com as normas vigentes) e da NG Engenharia e Construções Ltda. (tendo em vista que executou os serviços de construção de boca de lobo, poços de visita, caixas coletoras e galerias em desacordo com o projeto e com o estabelecido em contrato, causando diversos danos à obra como um todo, tornando necessária nova intervenção no local).

No tocante à terceira irregularidade, identificou que os valores medidos *in loco* são discrepantes dos presentes nas planilhas, quantificando, portanto, dano no valor histórico de R\$ 310.249,46, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Chefe do Departamento Técnico Operacional, engenheiro civil e fiscal do contrato (uma vez que atestou as medições executadas sem a devida verificação, quando deveria ter aferido se os valores estavam condizentes com o realmente executado) e da NG Engenharia e Construções Ltda. (visto que executou os serviços relacionados à obra de drenagem pluvial questionada em discordância com os valores acordados em contrato, obtendo vantagem da administração pública).

Por fim, a respeito do quarto item, concluiu que o 5º Termo Aditivo não guarda nexos com a atividade fim do SAAE, saneamento básico, uma vez que trata de construção de sarjetas, meios-fios e pavimentação. Não obstante, o aditivo não foi executado, em virtude de a prefeitura ter preferido realizar novo procedimento com novos projetos para esses serviços. Dessa forma, entendeu pela procedência apenas parcial deste apontamento, de modo que sejam realizadas recomendações ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Chefe do Departamento Técnico

Operacional, engenheiro civil e fiscal do contrato, e ao Sr. Mauricio Miguel da Mota, Assessor Jurídico da SAAE, para que seja verificada a legislação competente na elaboração dos Termos Aditivos a fim de evitar a repetição da irregularidade apontada.

Efetuada as citações e apresentadas as defesas (f. 184/187 e 210/213 da peça 81 e peças 16 a 34), em sede de reexame (peça 83), o órgão técnico, no que se refere à irregularidade no reajustamento do preço de um dos serviços executados, manteve a conclusão anterior, acrescentando que na verdade o termo requerido pela contratada seria reequilíbrio econômico financeiro todavia, este não foi demonstrado por falta da apresentação de documentação necessária para comprovar que os custos eram superiores aos valores propostos, o que trouxe ao erário prejuízo de R\$ 101.765,84.

Quanto às irregularidades referentes à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas concluiu pela necessidade de realização de perícia técnica por meio de inspeção às obras de drenagem pluvial da grotta do Taquaril. Afirmou que há questões que não podem ser apropriadas apenas pelo relatório enviado pela administração do SAAE e que após o exame verifica-se a possibilidade de um dano que venha a superar o valor de R\$ 633.105,73, relativo às duas irregularidades, razão pela qual entendeu pela necessidade da realização de perícia na obra, com o objetivo de apurar se há quantitativo excessivo de serviços, pagos e não executados, que podem ter ocasionado superfaturamento com prejuízo à Administração Pública.

No que se refere ao acolhimento parcial do apontamento atinente ao 5º Termo Aditivo não houve nova manifestação.

Diante do exposto, observo que as irregularidades que dizem respeito à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas necessitam da realização de inspeção *in loco* para complementação da instrução processual, posterior citação e deliberação, diferentemente dos apontamentos consistentes no reajustamento do preço de um dos serviços executados e do aumento de valor do contrato pelo 5º Termo Aditivo que se encontram em etapa processual mais avançada, prescindindo da realização da ação de controle referenciada para sua apreciação.

Tendo em vista proximidade da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em 14/05/2023 e o fato de que as irregularidades não precisam ser analisadas em conjunto, evidencio a necessidade de desmembramento do feito, buscando-se maior celeridade e eficiência da ação de controle.

Assim, nestes autos já poderá ser efetuada a análise do mérito quanto às irregularidades relativas ao reajustamento do preço de um dos serviços executados e ao aumento de valor do contrato pelo 5º Termo Aditivo, enquanto nos novos autos serão apreciados os apontamentos referentes à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, após a realização da fiscalização *in loco*, provavelmente no ano de 2022.

Com isso em vista, verifico que os artigos 161 e 162 do Regimento Interno preveem que, havendo necessidade de se examinar matéria em processo distinto, cabe ao Colegiado determinar a formação de processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo de origem, mediante o desmembramento ou reprodução das peças dos autos originais:

DA FORMAÇÃO DE APARTADOS

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

Sendo assim, submeto ao crivo deste Colegiado, na esteira do que preceituam os referidos dispositivos regimentais, a formação de novos autos, a serem constituídos pela reprodução da seguinte documentação:

Documentos a serem reproduzidos:

1) Peça n. 81 do SGAP – Primeiro volume dos autos físicos:

Ofício n. 65/2018/SAAE/UNAÍ/MG e documentação anexa, f. 01/158; Relatório de Triagem n. 237, f. 159/160; Ofício n. 6.781/2018, f. 161; Ofício n. 80/2018/SAAE/UNAÍ/MG, f. 162; Envelope com mídia digital, f. 163; Exp. n. 1.367/2018, f. 164; Distribuição, f. 165; Despacho, f. 166; Termo de Redistribuição, f. 167; Análise inicial – 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, f. 168/178; Manifestação Preliminar – Ministério Público de Contas, f. 180/181; Despacho Citatório, f. 182; Termo de Alteração da Natureza do Processo, f. 183, Ofício n. 8122/2020, f. 184; Ofício n. 8.125/2020, f. 185; Ofício n. 8.126/2020, f. 186; Encaminhamento dos Ofícios, f. 187; Termo de Juntada de Comprovante de Intimação, f. 188/190; Ofício n. 101/2020/SAAE/UNAÍ/MG, f. 191/193; Termo de Juntada de Documento, f. 194; Registro de Carga de Processo, f. 195/207; Recibo de Devolução dos Autos, f. 208; Termos de Juntada de ARs, f. 210/211; Ofício n. 10.025/2020, f. 212; Termo de Juntada de AR, f. 213; Envelope com mídia digital, f. 214; Termo de Juntada de Documentos, f. 215; Certidão de manifestação, f. 216; Termo de Encaminhamento de Processo, f. 216v; Encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, f. 217.

2) Peças n. 16 a 34 do SGAP – Defesas dos responsáveis (envelope com mídia digital, f. 214 dos autos físicos);

3) Peças n. 44 a 77 do SGAP – Documentação do Processo Licitatório 28/2014 (envelope com mídia digital, f. 163 dos autos físicos);

4) Peça n. 82 do SGAP – Termo de Digitalização

5) Peça n. 83 do SGAP – Relatório Técnico Finalizado – 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

6) Peça n. 84 do SGAP – Despacho

7) Peça n. 85 do SGAP – Despacho

8) Peças n. 86 e 87 do SGAP – Requerimento do Ministério Público de Contas

9) Peça n. 88 do SGAP – Termo de Atualização dos Procuradores

10) Peça n. 89 do SGAP – Despacho

11) Peça n. 90 do SGAP – Despacho

12) Peça n. 91 do SGAP – Expediente da Superintendência de Controle Externo

13) Peça n. 92 do SGAP – Despacho

Uma vez reproduzida a documentação acima mencionada, ela deverá ser remetida à Coordenadoria de Protocolo para a formação de processo próprio, o qual deverá ser distribuído à minha relatoria, por prevenção, e, posteriormente, encaminhado para a Presidência deste Tribunal, com fundamento nos arts. nos artigos 282, I, “a” 283, 284 e 41, XXXII, todos do Regimento Interno⁽¹⁾, em acolhimento à proposta da Superintendência de Controle Externo (peça 91) de que seja avaliada a possibilidade de realização da inspeção *in loco* no município no momento de planejamento das ações a serem efetuadas no exercício de 2022 – considerando a necessidade de trabalhos presenciais no Município de Unai para a efetividade da fiscalização aliada à atual diretriz deste Tribunal de Contas no tocante à retomada das auditorias e inspeções apenas em regime remoto em razão da Covid-19 – Portaria 46/PRES./2020⁽²⁾.

Quanto a este processo, determino que, após a adoção das medidas sobreditas, seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 61, IX, “b”, do Regimento Interno⁽³⁾, tendo em vista que ainda não houve manifestação final quanto às irregularidades relativas ao reajustamento do preço de um dos serviços executados e ao aumento de valor do contrato pelo 5º Termo Aditivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no disposto nos art. 161 e art. 162 do Regimento Interno, proponho a formação de autos apartados mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta proposta de voto, devendo o novo feito ser distribuído à minha relatoria, por prevenção.

Adotadas as medidas cabíveis para efetivação desta decisão pela Coordenadoria de Protocolo, deverão os novos autos ser encaminhados à Presidência deste Tribunal de Contas e os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto.

⁽¹⁾ Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se: [...]

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção.

§ 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.

Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares: [...]

XXXII - ordenar a realização de inspeções e auditorias *in loco*;

⁽²⁾ Art. 10 Ficam mantidas as auditorias e as inspeções que puderem ser realizadas remotamente mediante autorização expressa do Presidente.

⁽³⁾ Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos: [...]

b) tomadas ou prestações de contas;



CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)